



Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

 <http://www.zenite.blog.br>  [@zenitenews](https://twitter.com/zenitenews)  [/zeniteinformacao](https://facebook.com/zeniteinformacao)  [/zeniteinformacao](https://linkedin.com/company/zeniteinformacao)
 [/zeniteinformacao](https://youtube.com/zeniteinformacao)

O DECRETO Nº 12.304/2024 E A AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS DE INTEGRIDADE: IMPRESSÕES INICIAIS DO REGULAMENTO QUE NASCE PARA SER REGULAMENTADO

Data	Dezembro de 2024
Autores	Rodrigo Pironti Aguirre de Castro

O DECRETO Nº 12.304/2024 E A AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS DE INTEGRIDADE: IMPRESSÕES INICIAIS DO REGULAMENTO QUE NASCE PARA SER REGULAMENTADO

RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Advogado. Pós-Doutor em Direito pela *Universidad Complutense* de Madrid. Doutor e Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Contato: www.pirontiadogados.com.

O Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, marca um avanço significativo no fortalecimento da integridade nas contratações públicas do país, ao regulamentar dispositivos importantes da Lei nº 14.133/2021. O objetivo do Decreto é claro, estabelecer parâmetros de avaliação dos programas de integridade para aplicação de dispositivos relevantes da Lei de Licitações e Contratos, como a avaliação de efetividade em contratações de grande vulto, em que o estabelecimento do programa de integridade é obrigatório, a definição dos critérios de desempate em razão da existência do programa e a reabilitação de licitantes sancionados.

A regulamentação era absolutamente necessária e reflete o compromisso do Estado brasileiro com a promoção de práticas éticas e responsáveis. Contudo, apesar de seu mérito inegável, o Decreto apresenta lacunas que podem comprometer sua efetividade prática, além de merecer críticas quanto a alguns de seus pontos estruturais.

Um dos aspectos mais positivos do Decreto é a consolidação de uma cultura de integridade no relacionamento entre o público e o privado, por meio da exigência de programas de compliance que previnam fraudes, irregularidades e desvios, promovam os direitos fundamentais e mitiguem riscos sociais e ambientais. Ao estabelecer critérios comuns e vinculados às melhores práticas de mercado para avaliação desses sistemas, como por exemplo: o comprometimento da alta administração, a gestão de riscos

periódica, o estabelecimento de critérios de transparência e diligências pautadas nos riscos avaliados, bem como, o estabelecimento de canais de denúncias e a independência das instâncias de integridade, o Decreto pretende criar um arcabouço robusto para assegurar que as empresas contratadas estejam alinhadas com padrões éticos e de conformidade nas relações com o Poder Público.

Entretanto, o Decreto perde uma grande oportunidade de inovar neste tema e peca por sua generalidade excessiva, o que pode comprometer o resultado final das avaliações realizadas, por exemplo: quais seriam os padrões mínimos para demonstração do apoio da alta administração dentro de um sistema de integridade? Ou ainda, quais são os temas essenciais sobre os quais o código de conduta deve obrigatoriamente tratar e como serão direcionadas as consequências de seu descumprimento? Como serão estabelecidos os indicadores qualitativos desses sistemas? Todos esses, dentre tantos outros, são temas que deveriam estar evidenciados no Decreto, sob pena de, ao pretender regulamentar sem fazê-lo, depender de nova regulamentação futura.

A ausência de detalhamento portanto, sobre a metodologia de avaliação dos programas de integridade, cuja definição foi delegada à Controladoria-Geral da União (CGU), pode gerar interpretações inconsistentes e insegurança jurídica, sem adentrar ao mérito, por exemplo, da escassez de orientações específicas para micro e pequenas empresas, que enfrentam limitações de recursos e estrutura importantes e que ficam a mercê da “discricionariedade avaliativa” do controlador. É dizer, embora o Decreto mencione que o porte da empresa será levado em consideração, faltam diretrizes concretas para facilitar a adequação dessas organizações, o que pode desestimular sua participação em processos licitatórios ou, na prática, conduzir a avaliações discrepantes e que imputem ônus ainda maior a estas empresas.

O Decreto também apresenta um alto grau de complexidade burocrática, com exigências que podem se tornar onerosas tanto para empresas, quanto para os próprios órgãos públicos. A comprovação de programas de integridade por todas as empresas integrantes de consórcios, por exemplo, é uma medida que, embora importante, não foi suficientemente detalhada para abordar cenários em que consorciados possuem diferentes portes ou estão em estágios distintos de implantação de seus programas. Essa ambiguidade pode gerar atrasos e dificuldades na contratação de projetos estratégicos.

No que diz respeito aos aspectos sancionatórios da norma, embora o Decreto estabeleça sanções rigorosas para o descumprimento de suas disposições, como advertência, multas e até declaração de inidoneidade, essas penalidades focam principalmente em infrações formais, como atrasos na entrega de documentos ou declarações falsas, não havendo previsão de sanções específicas para falhas estruturais graves nos programas de integridade ou práticas corporativas que violem princípios éticos, o que limita a capacidade do Decreto promover uma transformação cultural mais ampla nas empresas contratadas, que deveria ser o foco de toda e qualquer estrutura normativa.

Outro desafio relevante é a extensão das diretrizes do Decreto para estados e municípios que recebem transferências voluntárias da União. Embora essa medida seja essencial para uniformizar práticas de integridade em diferentes níveis da administração pública, não há mecanismos claros de supervisão e integração entre a CGU e os órgãos estaduais e municipais, limitando-se a estabelecer que cabe ao ente federativo definir o órgão ou a entidade responsável pela avaliação do programa de integridade. Essa lacuna

pode gerar graves disparidades em empresas que tem seus programas avaliados por diferentes estruturas de governo, com prejuízos concretos e com um claro enfraquecimento do impacto positivo pretendido pelo texto da Lei.

Como se não bastasse, o Decreto não prevê soluções para avaliação de maturidade em condições de consolidação de uma cultura de governança empresarial, caso, por exemplo, de empresas que estão em processo de implementação de programas de integridade. Nestes casos, a falta de clareza sobre como essas organizações serão avaliadas pode excluir ou penalizar empresas que estão comprometidas com uma efetiva transformação cultural e ética, mas que ainda não possuem programas totalmente consolidados. Da mesma forma, não há menção a medidas específicas para monitoramento contínuo durante o período de validade de 24 meses das avaliações realizadas pelo órgão de controle, o que pode levar à negligência de mudanças significativas nas operações ou estrutura das empresas, promovendo uma acomodação natural após o “processo avaliativo”.

Por fim, o Decreto demonstra um descompasso com a avaliação de temas emergentes e riscos contemporâneos de Compliance inerentes ao relacionamento entre o público e o privado, silenciando sobre mecanismos de incentivo ou de análise da pauta ESG (ambiental, social e governança) nos programas de integridade e dos riscos de integridade decorrentes da inteligência artificial e cibersegurança, que se tornaram fundamentais para o compliance corporativo no contexto global. Essa ausência de tratamento afasta a regulamentação das melhores práticas internacionais e das demandas atuais do mercado.

Assim, embora o Decreto nº 12.304/2024 represente um marco importante no avanço do compliance no Brasil e tenha por objetivo criar um ambiente de maior integridade e confiança nas contratações públicas, incentivando a adesão de empresas a padrões éticos mais elevados, sem dúvida, ele merece complementações e ajustes relevantes para maximizar sua efetividade. O sucesso do texto depende de regulamentações complementares pela CGU, capacitação técnica de servidores e empresas, e uma abordagem mais equilibrada entre exigências coercitivas e incentivos positivos. Superar essas lacunas será essencial para consolidar a integridade como um valor fundamental na gestão pública e promover uma transformação cultural sustentável no uso dos recursos públicos.

Como citar este texto:

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. O Decreto nº 12.304/2024 e a avaliação dos Sistemas de Integridade: impressões iniciais do regulamento que nasce para ser regulamentado. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 13 dez. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.